

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ÓRGÃO ESPECIAL.

DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

REDISTRIBUIÇÃO. NOVO RELATOR. IMPUGNAÇÃO.

1. Compete ao Órgão Especial apreciar a impugnação à declaração de suspeição de desembargador, quando não for de natureza íntima. Art. 79 do RITJRS.

2. A impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público contra ato judicial de desembargador, no exercício da jurisdição criminal, ainda que o procurador subscritor da petição inicial tenha empregado expressões consideradas ofensivas pelo julgador (autoridade coatora), não é causa de suspeição relativamente à Instituição.

Impugnação acolhida. Unânime.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70063566889

(Nº CNJ: 0042066-63.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MINISTÉRIO PÚBLICO - AUTOR

MARCELO JOSE DA COSTA PETRY - REU

LUCIANO POGLIA - REU

CHARLES VALDIR HAAS - REU

MARCOS CEZAR CARABAGIALLE - REU

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em acolher a impugnação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores DESEMBARGADORES CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (IMPEDIDO), ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, NEWTON BRASIL DE LEÃO (IMPEDIDO), RUI PORTANOVA, JORGE LUÍS DALL'AGNOL, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, IVAN LEOMAR BRUXEL, NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (IMPEDIDO), MARCO AURÉLIO HEINZ, MATILDE CHABAR MAIA, ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO, MARILENE BONZANINI, GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DENISE OLIVEIRA CEZAR, ALMIR PÓRTO DA ROCHA FILHO, TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, EDUARDO UHLEIN E RICARDO TORRES HERMANN.

Porto Alegre, 09 de abril de 2018.

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA

Relatora

RELATÓRIO

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (RELATORA)

Nos autos da presente ação penal, o em. Relator Des. Sylvio Baptista Neto deu-se por suspeito, nos seguintes termos:

“Considerando o teor de algumas afirmações e expressões utilizadas pelo Ministério Público em mandado de segurança proposto contra mim no Órgão especial, declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, na forma dos artigos 97 do Código de Processo Penal e 145, §1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, para atuar como Relator, e eventualmente como revisor, nas ações criminais patrocinadas por ele (Ministério Público) junto ao citado Colegiado.”

Redistribuídos os autos, o em. Des. Newton Brasil de Leão não aceitou a suspeição. Vêm, então, os autos a esta Primeira Vice-Presidência, na forma do artigo 79, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (RELATORA)

Da leitura da declaração de suspeição do em. Des. Sylvio Baptista Neto, depreende-se que foi motivada pelo conteúdo da petição inicial do mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público, neste Órgão Especial, contra ato do em. Colega no exercício da jurisdição criminal junto à Primeira Câmara Criminal. Não se trata, portanto, de motivo de foro íntimo, razão pela qual cumpre apreciar as razões apresentadas.

Ainda que se viesse a reconhecer o emprego de palavras ofensivas na aludida peça processual, o que se admite apenas para argumentar, tal não configuraria motivo de suspeição de toda a

Instituição, de modo a ensejar óbice intransponível à atuação do em. Julgador em todas as ações penais ajuizadas perante este Órgão.

Assiste razão, portanto, ao em. Des. Newton Brasil de Leão, que adotou como fundamentos da presente impugnação os argumentos deduzidos pelo em. Des. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, nos autos da Ação Penal 70070440508, verbis:

“Com a devida vênia ao entendimento do nobre Colega, tenho que sua decisão há de ser reformada, por diversas razões, muito bem apontadas pelo ilustrado Des. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, que ao analisar situação idêntica, nos autos do processo nº 70070440508, assim se manifestou, in verbis:

Tendo-se em conta os efeitos da respeitável decisão sobre a distribuição de ações penais originárias entre os desembargadores componentes da Seção Criminal do Órgão Especial do Tribunal de Justiça (Des. Sylvio Baptista Neto, Des. Newton Brasil de Leão, Des. Ivan Leomar Bruxel e Des. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto), reduzindo-se apenas a dois – o Des. Bruxel não tem recebido distribuição, por férias - com evidente prejuízo à recomendada equalização da carga de processos e reflexos graves a presteza da prestação jurisdicional, máxime em crimes atribuídos a agentes com prerrogativa de Foro; tendo-se ainda peculiaridades inusitadas da espécie e, principalmente, objetivando a segurança do precedente, tenho que a matéria deva ser submetida à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno.

Não se desconhece que a suspeição por motivo de foro íntimo não é sujeita à apreciação ou à contestação daquele a quem é remetido o processo.

A espécie, porém, é preta de peculiaridades.

A alegação de suspeição, nominada de foro íntimo pelo eminente Desembargador suscitado, ele próprio a desnatura, pois declina e exterioriza claramente as razões de sua suposta perda de imparcialidade ou de isenção, ao alinhá-las objetivamente: “o teor de algumas afirmações e expressões utilizadas pelo Ministério Público em mandado de segurança proposto contra mim no Órgão Especial”.

O Desembargador reconhece ex officio a própria suspeição e alega motivo de foro íntimo, o que, em tese, afastaria a necessidade de justificar a razão de seu afastamento. Todavia, conforme se depreende da decisão, sentiu-se injuriado com as afirmações e expressões utilizadas pelo Ministério Público no mandado de segurança impetrado contra decisões judiciais proferidas por ele como Relator em agravo em execução e em agravos internos no âmbito da Colenda Primeira Câmara Criminal desta Corte.

Logo, declaradas ou explicitadas as causas, como na espécie, não há cogitar suspeição por motivo íntimo.

Posta em tais termos, a afirmada suspeição é motivada e, nessa condição, passível de suscitar conflito negativo de competência se infundada como, “permissa venia” se afigura.

Por primeiro, a suspeição é oposta relativamente à instituição Ministério Público e não em face do Procurador de Justiça firmatário da petição inicial dos Mandados de Segurança nºs 70076647544 e 70076973122 onde estão alinhadas as expressões supostamente ofensivas que teriam sido utilizadas contra o Eminente Desembargador Suscitado (são os únicos Mandados de

Segurança no Órgão Especial em que o digno Suscitado é apontado Coator).

Ora, revela-se descabida, “venia concessa”, afirmação de suspeição genérica em face da instituição Ministerial e não apenas em relação ao signatário da petição tida por ofensiva ou que causou o acenado desconforto ao digno Desembargador Suscitado.

Mais surpreendente, ainda, a aludida suspeição resultou restrita pelo eminente Desembargador a sua atuação no Órgão Especial do Tribunal de Justiça, já que não a estendeu à atuação na Câmara Separada.

Não bastassem essas situações inusitadas, vê-se da leitura ligeira da inicial dos Mandados de Segurança nºs 70076647544 e 70076973122 (anexa) manejados contra o digno Suscitado que não há ali nenhuma ofensa ou afirmação desprestigiada apta a arredar a imparcialidade ou isenção do julgador. Mesmo as expressões mais intensas revelam tão apenas crítica à decisão hostilizada, como própria ao processo dialético de que resulta a prestação jurisdicional. Veja-se: *...em face dessas decisões teratológicas, propõe o Ministério Público...; diante das precipitadas decisões unipessoais...; julgamentos monocráticos teratológicos...*

Essas e apenas essas as afirmações com conteúdo crítico.

Expressões de uso corriqueiro nos Tribunais.

Ademais, a inconformidade manifestada com a impetração do “mandamus” tem amparo nos princípios do contraditório e do devido processo legal, pilares do Estado Democrático de Direito, descabendo, vênua permitida, abster-se o juiz do exercício da

jurisdição por mero dissabor ou por discordância com posicionamento das partes no exercício do direito de petição.

Em síntese, a situação posta não se enquadra em quaisquer das hipóteses de suspeição previstas no artigo 254, CPP, todas de caráter subjetivo e de cunho pessoal, não institucional.

Também, por óbvio, não é caso de impedimento, ausentes as hipóteses do artigo 252, CPP, que se fundam em razões de ordem objetiva.

Poder-se-ia falar em causa de incompatibilidade (art. 112, CPP), de aplicação subsidiária, já que a suposta motivação do magistrado (foro íntimo) não está elencada nos artigos 252 e 254, ambos do CPP. Mas, como referido, não se trata de motivação de foro íntimo.

Em síntese, o Ministério Público, representado pelo Dr. Procurador de Justiça, Luiz Fernando Calil de Freitas, irresignado com as decisões proferidas monocraticamente em sede de agravo em execução e em agravos internos pelo eminente Des. Sylvio Baptista Neto, impetrou o mandado de segurança 70076973122, sob o argumento de que tais decisões atingem direito líquido e certo do impetrante, consistente na submissão dos agravos internos a julgamento pelo Colegiado da Primeira Câmara Criminal, vedada nova apreciação monocrática. Refere também que tais decisões são contrárias à expressa disposição legal e à orientação da jurisprudência, pleiteando, por fim, a concessão da segurança.

Em derradeiro, considerando o disposto no artigo 146, inciso VIII, do RITJRS, contando o Órgão Especial, atualmente, com quatro Desembargadores da Seção Criminal (Des. Sylvio Baptista Neto,

Des. Newton Brasil de Leão, Des. Ivan Leomar Bruxel e Des. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto), a determinação da redistribuição aos julgadores substitutos (remanescentes), conforme despacho proferido pela eminente Desembargadora Primeira Vice-Presidente, Maria Isabel de Azevedo Souza, de aproximadamente 17 processos de relatoria originária do Des. Sylvio Baptista Neto apenas ao Signatário e ao Des. Newton Brasil de Leão – o Des. Ivan Bruxel não tem recebido distribuição, por férias - além de sobrecarregar os colegas, considerando a complexidade da instrução e julgamento dos feitos que tramitam no referido Colegiado, causa manifesto prejuízo à presteza da prestação jurisdicional por este Órgão Especial.”

Registre-se, por fim, que caso acolhida a suspeição, não poderia ficar restrita apenas aos processos distribuídos no âmbito Órgão Especial, mas inviabilizaria, por certo, também, a atuação do em. Des. Sylvio Baptista Neto na 1ª Câmara Criminal.

Ante o exposto, voto pelo acolhimento da impugnação à suspeição declarada.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA.

**DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO - Presidente -
Ação Penal - Procedimento Ordinario nº 70063566889, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, ACOLHERAM A IMPUGNAÇÃO."**